



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0035297-07.2021.8.19.0203

Embargante: MARIA DAS GRAÇAS EDUARDO

Embargado: SABEMI SEGURADORA S.A.

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 14/11/2024

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I– CASO EM EXAME

1 – Embargos de declaração opostos pela apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso, considerando válido os descontos realizados nos proventos da autora a título de empréstimos consignados ante os créditos realizados a seu favor.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em verificar à existência de omissão, contradição ou obscuridade que justifique atribuir efeitos infringentes aos embargos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3 – A alegação de divergência nos valores creditados constitui inovação recursal.

4 – Validade dos negócios jurídicos celebrados entre as partes e dos descontos sofridos pela autora firmada no acórdão embargado.

5 – Os embargos não apontam qualquer erro, obscuridade ou omissão, contidos no art. 1.022 do CPC.

IV - DISPOSITIVO



Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.022, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. Apelação nº 0826637-44.2023.8.19.0001, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j.: 11/03/2025.

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº0035297-07.2021.8.19.0203, em que é embargante Maria das Graças Eduardo e embargado Sabemi Seguradora S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Maria das Graças Eduardo (index 726) em face do acórdão (index 707), que negou provimento ao apelo da autora e manteve a sentença de improcedência.

Segue a ementa:

Ementa. Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação de suspensão de cobrança de empréstimo consignado c/c revisão de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimos Consignados. Valores expressivos depositados na conta corrente da autora. Enriquecimento ilícito. Recurso desprovido.

I- CASO EM EXAME

1) Autora que afirma não ter celebrado dois contratos de empréstimos consignados com a ré e não ter concedido autorizações à terceiros para recebimento dos valores contratados. Alega que passou a sofrer dois descontos em seus proventos além de descontos referentes aos seguros não contratados. Requer a declaração de nulidade

do contrato e seus consectários, com a devolução em dobro das parcelas pagas.

Pugna ainda pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2) A instituição ré afirma a regularidade da contratação, bem como das autorizações de transferência de valores a terceiros, que foram assinados pela autora com seu pleno conhecimento. Requer a improcedência do pedido.

3) A sentença julgou improcedentes os pedidos sob o argumento de que, embora tenha sido realizada prova pericial grafotécnica, a autora recebeu os valores dos empréstimos em sua conta corrente.

4) Irresignação da autora.

5) Alega que os contratos são nulos pois a falsidade das assinaturas foi atestada pelo laudo pericial. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

III – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a regularidade da contratação, bem como se os valores objeto do contrato foram depositados em benefício da autora.

III - RAZÕES DE DECIDIR

1. Em que pesem as assertivas da autora quanto à diversidade de depósitos em sua conta corrente e à suposta falsificação do segundo contrato, constam dos autos dois TEDs realizados em sua conta corrente nos valores significativos de R\$14.619,79 e R\$28.114,20, este segundo valor refere-se ao segundo contrato.

2. Não há o que ser anulado, pois a autora recebeu a quantia do segundo contrato, assumindo sua contratação. Mácula a boa-fé objetiva e comportamento contraditório. Descaracterização da suposta fraude.

3. Falta de fundamento legal para declarar a inexistência da relação jurídica.

4. Ausência de violação ao direito da personalidade. Dano moral não configurado.

5. Sentença de improcedência mantida.

IV - DISPOSITIVO

Recurso a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: 0011684-49.2020.8.19.0087 – Apelação - Relator Des. Celso Silva Filho e 0802211-78.2022.8.19.0202 – Apelação – Relatora Des. Sônia De Fátima Dias.

Em suas razões, a embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade no que tange à divergência nos valores inseridos no contrato, atentando contra a boa-fé objetiva. Alega que houve crime à consumidora. Pugna pelo provimento do presente recurso com aplicação dos efeitos modificativos, a fim de declarar a nulidade parcial dos contratos.

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida (index 000753), em que pugna pela rejeição do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo o rol das matérias elegíveis exaustivo e suas hipóteses legais de cabimento limitadas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

A oposição de embargos, portanto, tem por objetivo sanar vícios e não provocar novo julgamento da matéria.

Da leitura dos autos, verifica-se que a embargante/apelante manejou o presente recurso com o nítido intuito de manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgado, sob outros fundamentos.

Note-se que as questões apontadas foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido e afastadas, senão vejamos:

Não obstante, a apelante teve creditada em sua conta corrente o valor de R\$28.114,20 referente ao contrato impugnado, também nomeado de assistência financeira de número 4149707.



Comprovante de Operação - TED C

Identificação no Extrato: SISPAG FORNECEDORES TED

Dados da conta a ser debitada:

Agência: 0897 Conta: 00552 - 6

Nome: SABEMI SEGURADORA S A

Dados da conta a ser creditada:

Nome do Favorecido: MARIA DAS GRACAS EDUARDO

Número do banco, nome e ISPB: 001 - BANCO DO BRASIL SA - ISPB

Agência: 3089 - PRACA SECA

Conta: 0000000080551

CPF/CNPJ: 000591585817-15

Valor: R\$ **28.114,20**

Finalidade: OUTRAS FINALIDADES

Informações fornecidas pelo pagador:

Transferência realizada em 02.03.2018 às 11:28:50, via Sispag, CTRL 234316669000174

Autenticação:

1F54B766FF209C7A3BFB32AABBABD9FF2E1AA9D0

Pode-se concluir que o recebimento do valor do contrato de nº 4149707, que a Apelante alega não ter celebrado, como uma conduta que constitui comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em dissonância com o princípio da boa-fé objetiva contratual e descaracteriza a possível fraude.

Nesse cenário, destaca-se o acerto do fundamento da sentença, *in verbis*:

“Deve ser ressaltado que no caso em tela não há qualquer controvérsia de que a Autora vez uso dos empréstimos que alegou não ter contratado, portanto, não existe fundamento legal para que seja declarada a inexistência da relação jurídica e do débito, além da condenação da Ré não devolução dos valores recebidos e de uma indenização a título de danos morais. (nemo potest venire contra factum proprium).”

Neste ponto, ressalte-se que, embora a relação travada nos autos seja de consumo, a apelante não logrou êxito em apresentar nos autos prova mínima de suas alegações, na forma do art. 373, I, do CPC e da Súmula 330 do TJRJ.

Observe-se que a apelante não discute em sua inicial qualquer divergência de valores recebidos a título de empréstimos consignados, mas alega a existência de fraude na celebração dos contratos, pleiteando a declaração de nulidade dos descontos realizados por entender que os mesmos foram abusivos, sob tais argumentos foram proferidos os julgados.

A discussão com relação à existência de divergência de valores recebidos pela apelante trazida neste embargos declaratórios não fez parte dos pedidos iniciais da apelante.

Desse modo, a recorrente não possui razão para almejar os efeitos infringentes neste recurso, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, estabelecidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil

A utilização do recurso de embargos de declaração fora das hipóteses previstas na lei importa na sua rejeição.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência para tornar definitiva a tutela de urgência de natureza antecipada, para condenar a parte



ré na repetição dobrada dos descontos indevidos em contracheque da autora, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde cada desconto em contracheque, bem como para condenar a parte ré a pagar a quantia de R\$7.000,00 a título de indenização por dano moral. Acórdão deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa. Em face do acórdão foram opostos os presentes embargos de declaração pela parte autora/apelada. Acórdão entendeu que a autora foi a beneficiária do empréstimo, tendo havido o depósito em conta corrente de sua titularidade, no valor de R\$18.297,47, em 15/07/2022, e a propositura da presente demanda somente em 09/03/2023. Acrescentou, ainda, que a movimentação bancária da autora é totalmente incompatível com seu perfil e que causa estranheza o fato dela ter juntado aos autos os extratos do período 01 e 02 de 2023 e 08 a 12 de 2022, ou seja, exatamente quanto ao período a que se refere o contrato questionado a autora não apresentou extrato de suas contas bancárias. Inexiste erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo sido apresentada fundamentação clara e coerente e a questão controvertida foi devidamente abordada.

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 0826637-44.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 11/03/2025 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Diante dessas considerações, voto no sentido de conhecer e no mérito negar provimento aos embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica ⁽⁹⁾.

CRISTINA SERRA FEIJÓ



Relatora